



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.842 - SP (2016/0211132-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MASSAD ZORUB E OUTRO(S) - SP050869
AGRAVADO : IVANISA URBANO NEVES CAVALCANTI
ADVOGADO : TIAGO CORTEZ E OUTRO(S) - SP224372

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA Nº 7/STJ. SÚMULA. VIOLAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. O provimento do especial, para afastar o reconhecimento da existência do dano moral, requer nova incursão fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, haja vista o disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar compreendido na expressão "lei federal" constante do art. 105, III, a, da Constituição Federal, conforme previsto na Súmula nº 518/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.842 - SP (2016/0211132-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. contra a decisão (e-STJ fls. 672-674) que não conheceu do recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pelo não acolhimento das pretensões recursais ante a impossibilidade de revolvimento do acervo fático-probatório, à luz do enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, e por ser incabível a análise de recurso especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, que tenha por fundamento violação de enunciado ou súmula de Tribunal Superior.

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 678/683), a agravante afirma que o acolhimento da sua tese prescinde de reexame probatório e assevera que todo o plano fático da demanda é incontroverso.

Argumenta, ainda, que é absurdo o entendimento de que não se pode interpor recurso especial baseado em violação de súmula.

Pretende, com fulcro nos argumentos expostos, obter o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.842 - SP (2016/0211132-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Quanto ao mérito, o tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela existência de danos morais. É o que se extrai da leitura do voto condutor do julgado impugnado, do qual merece destaque o seguinte trecho:

"(...)

A operação realizada entre a UNIMED-RIO e a antiga operadora do plano de saúde da autora estava condicionada à manutenção de toda rede hospitalar referenciada, devendo eventual alteração obedecer ao disposto do art. 17 da Lei nº 9.656/98, conferir (fls. 181/182).

Nenhuma das condições foram observadas.

Como bem advertido pelo eminente magistrado, '(...) além do desrespeito às regras da migração e da previsão do artigo 17 da Lei de Planos de Saúde, não se justifica que a autora seja impedida de continuar o seu tratamento no estabelecimento em que há mais de uma década é atendida'.

Correta, portanto, a decisão que reconheceu o direito da autora continuar seu tratamento no Instituto do Coração INCOR, compreendendo, por óbvio, consultas com especialistas que atendem nessa instituição, realização de exames e internações.

Evidente que a situação decorrente da atitude da apelante ultrapassou o mero aborrecimento, configurando dano moral à autora, que se viu desamparada no momento em que necessitava dar prosseguimento ao tratamento de sua enfermidade" (fls. 618-619 e-STJ).

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso exigiria o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

Por fim, no tocante à alegada ofensa ao enunciado da Súmula nº 410/STJ, cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula nº 518/STJ, é inviável a interposição de recurso especial pela violação de enunciado sumular, visto não estar incluído na expressão "lei federal" trazida pelo permissivo constitucional.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. ANÁLISE DE ENUNCIADO SUMULAR EM RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA 518 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *'O recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar compreendido na expressão 'lei federal', constante do art. 105, III, a, da CF, conforme previsto na Súmula nº 518 desta Corte' (AgRg no AREsp 701.254/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/9/2015, DJe de 10/9/2015).*
2. *É inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, sequer implícito, do dispositivo da legislação federal apontado como violado. A matéria objeto da irresignação deveria ter sido alvo de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição dos embargos de declaração. Todavia, como persistiu a omissão, deveria a agravante alegar, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC, ônus do qual não se incumbiu. Incide, na espécie, pois, o óbice da Súmula 211 do STJ. Precedentes.*
3. *Para a demonstração da divergência, nos moldes preconizados pelo art. 255, § 2º, do RISTJ, c/c o art. 541, parágrafo único, do CPC, é necessária a realização do cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo a evidenciar o alegado dissenso das teses jurídicas adotadas, alegadamente, em situações de evidente similitude fática.*
4. *Agravo regimental não provido."*
(AgRg no AREsp 264.149/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 04/11/2015)

Assim sendo, não prosperam as alegações postas no agravo interno, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0211132-6

AgInt no
REsp 1.624.842 / SP

Números Origem: 10180567020148260100 10641683420138260100

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MASSAD ZORUB E OUTRO(S) - SP050869
RECORRIDO : IVANISA URBANO NEVES CAVALCANTI
ADVOGADO : TIAGO CORTEZ E OUTRO(S) - SP224372

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MASSAD ZORUB E OUTRO(S) - SP050869
AGRAVADO : IVANISA URBANO NEVES CAVALCANTI
ADVOGADO : TIAGO CORTEZ E OUTRO(S) - SP224372

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.